



## PROJETO DE LEI N° DE 2020

(Deputada Celina Leão)

**Altera e inclui texto às Leis  
Previdenciárias nº 8.212 de  
24 de julho de 1991 e nº  
8.213 de 24 de julho de  
1991.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** O *caput* do art. 68 e o § 3º da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, mantido os demais parágrafos e incisos, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, até o décimo dia útil do mês subsequente, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, natimortos, casamentos, óbitos, averbações, anotações, retificações e comprovações de vida registradas e declaradas nas respectivas serventias.

.....  
§ 3º Para registros de casamento e óbito, bem como e comprovação de vida constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no CPF, o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como, a caso disponíveis, os seguintes dados:

....."





**Art. 2º.** O § 8º, bem como seus incisos I e II do art. 69 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, mantido os demais incisos, passam a vigorar com a seguinte redação, mantendo a redação dos demais incisos:

“§ 8º Aqueles que recebem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou em quaisquer Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais ou por qualquer meio definido pelo INSS que facilite esta comprovação, sem quaisquer custos para os beneficiários, devendo, em quaisquer casos, utilizar métodos que assegurem a identificação e a segurança dos dados, observadas as seguintes disposições:

I - a prova de vida será efetuada por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras, dispensando a obrigatoriedade de renovação periódica da senha;

II - o representante legal ou o mandatário por procuração particular com firma reconhecida poderá realizar a comprovação de vida do beneficiário, bem como cadastrar senhas e receber o cartão magnético;

.....”

**Art. 3º.** Fica incluído o inc. VI ao § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“VI – para efeito do ressarcimento do fundo do registro civil, equipara-se à registro de nascimento a comprovação de vida declarada no Registro Civil das Pessoas Naturais.”





**Art. 4º.** Fica incluído o § 5º ao art. 18 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 com a seguinte redação:

“§ 5º para efeito do ressarcimento do fundo do registro civil, equipara-se à registro de nascimento os requerimentos de benefícios de que trata o parágrafo anterior.”

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

**“No Brasil o cidadão paga até para morrer”**, este é um dito popular conhecido e cruel que esta Casa de Leis tem, diuturnamente, combatido com correções legislativas.

Ocorre que existe outro dito, entretanto, previsto na legislação previdenciária em que **“o cidadão, para receber seu benefício junto ao INSS, deve provar que esta vivo”**. Pode até ser razoável a prova de vida como forma de evitar fraudes, mas as regras, como estão definidas, são desumanas e ferem a dignidade da pessoa humana.

A Lei da Previdência, Lei nº 8.212/91, ao estabelecer as regras de comprovação de vida, em seu § 8º do art. 69, diz que **“aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida”** nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário”.





Uma das regras legais para a declaração de vida exige que os Beneficiários do INSS se desloquem ao referido Instituto ou aos Bancos em que abriram suas contas, declarando, anualmente, que estão vivos.

Em outro dispositivo o Beneficiário acaba fazendo o papel de segurança do Estado, vez que o Poder Público exige do cidadão renovação de sua senha bancária periodicamente, acreditando que com esta regra reduzirão as fraudes.

Destacamos que uma vez não declarado que o Beneficiário está vivo ou caso este não altere sua senha, o mesmo terá seu benefício suspenso.

É bem verdade que beneficiários com problemas de locomoção, seja pela idade avançada, seja por acidentes ou estado mórbido, que comprovem por atestado médico esta condição, poderão ser representados por procuradores públicos previamente cadastrados no INSS.

Esta exigência custa caro para o Beneficiário, pois exige a procuração pública, que chega, em alguns estados, a representar 20% do valor do seu benefício. Recentemente em Curitiba um idoso que não tinha condições de pagar a procuração pública precisou ser carregado por 30 km para poder comprovar que estava vivo e continuar a receber seu benefício, vejamos matéria do G1<sup>1</sup>:

**"Idoso de 90 anos é carregado até banco para provar que está vivo e receber aposentadoria**

---

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/07/02/idoso-de-90-anos-e-carregado-ate-banco-para-provar-que-esta-vivo-e-receber-aposentadoria-video.ghtml>





Um idoso de 90 anos precisou percorrer 30 km da zona rural da Lapa, na Região Metropolitana de Curitiba, até o Centro da cidade e ser carregado no colo para dentro da agência do Banco Brasil para provar que estava vivo e desbloquear o pagamento da aposentadoria

O caso ocorreu na sexta-feira (28). Vilson Sátiro Bitencourt morreu nesta terça-feira (2). "É uma total falta de respeito um senhor de 90 anos passar por isso", diz a filha Simara de Lourdes Bitencourt.

Ela conta que foi até a agência bancária tentar receber os R\$ 998 da aposentadoria do pai, mas que ouviu de um funcionário que o benefício estava bloqueado e que o pai teria que fazer a prova de vida, exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O mesmo funcionário, segundo ela, disse que ela poderia levar o pai até a frente da agência e que o idoso não precisaria descer do carro para fazer a prova. Foi o que ela fez, mas de nada adiantou.

"Ele [o funcionário] falou que teve uma reunião de manhã no banco e que recebeu a orientação de que não poderia mais ir até o carro", afirma a filha.

Simara diz ter sido orientada a ir até a agência do INSS. Lá, ouviu que não era com eles e mandaram ela de volta para o banco. A filha não viu outra saída: pediu para que o irmão levasse o pai no colo e gravou a caminhada.

Até o ano passado, o idoso conseguiu ir andando até a agência do Banco do Brasil para provar que estava vivo. Mas de janeiro para cá, a idade avançada e problemas de saúde tiraram a vitalidade dele. Ele morreu em casa, na manhã desta terça.





**"Meu pai sentiu. Escorria lágrima do olho dele. Ele não conseguia falar, mas ele chorava. Ele sabia que tinha que vir. Até três dias atrás ele estava consciente que precisava fazer a prova de vida. Aí acontecer isso com ele. Só não falava porque estava fraquinho", desabafa.**

O que dizem os citados

O Banco do Brasil informou que para realizar a prova de vida é preciso capturar a biometria do beneficiário e digitar uma senha. Por isso, o procedimento deve ser feito dentro da agência.

Sobre o caso do idoso, o banco disse à família que deveria procurar o INSS, mas que não era necessário levar o beneficiário até a agência bancária.

Em nota, o INSS informou que no caso de pessoas com dificuldade de locomoção, como era do caso de Vilson, a prova de vida poderia ser agendada com a visita de um servidor do INSS em casa.

Ainda segundo o instituto, o agendamento pode ser feito em uma das agências, pelo telefone 135 ou no site do INSS. A filha do idoso diz que a orientação que recebeu foi apenas a de voltar ao banco."

Importante ressaltar que na estrutura cartorária brasileira existem profissionais dotados de fé pública. O projeto inclui que os Cartórios possam atestar a declaração de vida e transmitir remotamente para o INSS, com autenticidade e perícia. Este Registro da Cidadania, exercido pelos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, existem em cada um dos municípios brasileiros, o que extinguirá os custos para esta declaração. Vejamos o que diz a Lei dos Cartórios:

**"Lei 8.935/94**





*Art. 44. ...*

.....  
**§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.”**  
.....  
.....

No mesmo diapasão o art. 68, da Lei 8.212/91 estabelece que os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais devem encaminhar relatórios ao INSS, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), informando os nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos nos municípios, sendo plausível que os mesmos passem a transmitir as informações de comprovação de vida declaradas nas respectivas serventias.

O referido projeto altera as exigências de procuração pública, para as procurações particulares com apenas firma reconhecida, além de acabar com renovação anual de senhas.

Diante do exposto, conclamo os nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, maio de 2020.

**Deputada Celina Leão  
Progressistas/DF**

